



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720040/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: GFIP. Incorreções ou Omissões (Cód. Fund. Legal - 78)
Recorrente ELFE ÓLEO E GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2012

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. ALTERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEI NOVA QUE CONCEDE ANISTIA À INFRAÇÃO. APLICABILIDADE AO FATO PRETÉRITO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal contempla o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.035.991-4, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, com período de apuração 01/2003 a 12/2008, conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 22 e 23.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/12/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 17/01/2013, conforme envelope de remessa postal, as fls. 68 e 69, a defesa está acostada, as fls. 70 a 76, acompanhada dos documentos, de fls. 77 a 104.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 108.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-59.234 - 13ª Turma da DRJ/RJ1, datado, de 09/09/2013, fls. 109 a 113.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

Os autos não registram a data em que o contribuinte tomou conhecimento do decisório de primeiro grau.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 123 a 129, recebido, em 05/02/2014, conforme carimbo de recepção, as fls. 123, acompanhado dos documentos, de fls. 130 a 155.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

O órgão preparador não se manifestou sobre a tempestividade do recurso, mas a indicou, fls. 156, constando, ainda, que a informação que a ciência da decisão *a quo* se deu em 31/01/2014.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 156.

O sorteio e distribuição a esse conselheiro ocorreu, em 12/02/2015, Lote 06, fls. 157.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

Todavia, antes da apresentação dos autos para julgamento o ordenamento jurídico foi inovado pela Lei 13.097/2015, publicada no DOU em 20.01.2015 com vigência dos artigos 48 a 50, na data de publicação da citada lei.

Ocorre que o artigo 49 citado e abaixo reproduzido dá expressa anistia as multas previstas no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

No caso em tela não há dúvidas de que a infração está capitulada no artigo 32 - A, da Lei 8.212/91, pois a decisão *a quo* a isso se refere taxativamente, abaixo a transcrição de excerto daquela decisão.

De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por apresentar a GFIP com omissão de informações, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, sendo aplicada a multa prevista no artigo 32-A, I do mesmo diploma legal, na forma descrita abaixo:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

Processo nº 19396.720040/2012-45
Acórdão n.º **2202-003.245**

S2-C2T2
Fl. 162

Com esses esclarecimentos, entendo aplicável ao caso a anistia, que em verdade é remissão.

Essa é a razão pela qual não sumariei as teses recursais.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.